



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.226 - RJ (2016/0143092-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCILEI DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAINÁ SANT'ANA DE ANAIDE - RJ182193
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de Coronel abatida do adicional por tempo de serviço. O recorrente alega que, não obstante sua patente seja de 1º Sargento da PMRJ (o que não lhe daria direito à referida gratificação), teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE em ação judicial.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

3. Analisando os autos verifica-se que o recorrente não comprovou satisfatoriamente a existência do direito líquido e certo pleiteado. Caberia a ele ter apresentado cópia da decisão judicial transitada em julgado na qual supostamente teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE.

4. Conforme bem salientado pelo MPF em seu parecer, de fls. 183-187, "os contracheques anexados à exordial não bastam para comprovar o alegado, pois o período de três meses consecutivos é bastante curto, gerando dúvida se não foi pago por erro da Administração; e a rubrica referente à gratificação aparece em folha distinta daquela onde consta o nome do militar, gerando incerteza quanto aos fatos alegados. Os demais documentos, que consistem em peças processuais esparsas de demandas de terceiros, não se prestam a afirmar o aludido direito ao recebimento da vantagem pecuniária, haja vista que não se referem ao recorrente."

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.226 - RJ (2016/0143092-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCILEI DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAINÁ SANT'ANA DE ANAIDE - RJ182193
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo interno em mandado de segurança originário – Sargento da PMERJ – Pretensão de atualização da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) – Alegação de que o direito ao recebimento da referida gratificação foi reconhecido através de ação judicial – Entendimento consolidado na Súmula 78 desta Corte e na jurisprudência do STJ, no sentido de que a gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis da ativa da PMERJ e do CBMERJ não se estende aos demais militares das referidas corporações ativos e inativos – Ausência de juntada do inteiro teor e da prova do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a extensão da gratificação ao Impetrante – Incidência das Súmulas 269 e 271 do STF – Denegação da ordem – Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno – Desprovisionamento do recurso.

Em suas razões, a parte recorrente alega que, apesar de ser Primeiro Sargento da PM/RJ, teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE em ação judicial, presumindo-se o êxito na demanda e seu trânsito em julgado em razão da implementação em seu contracheque da referida gratificação paga, no entanto, em percentual menor que o devido, estando provados tais fatos nos documentos juntados na exordial.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo (fls. 183-187, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.226 - RJ (2016/0143092-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2016.

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de Coronel abatida do adicional por tempo de serviço.

O recorrente alega que, não obstante sua patente seja de 1º Sargento da PMRJ (o que não lhe daria direito à referida gratificação), teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE em ação judicial.

O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre registrar que a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedido através do Processo E- 12/790/1994 foi limitado aos 57 Coronéis em atividade à época (1994) e não é atualmente paga por decisão administrativa a nenhum outro Coronel da PMERJ ou da CBMERJ em atividade.

Assim, quando tais Coronéis foram desvinculados de seus respectivos postos, manteve-se a gratificação como parâmetro de pagamento, para que não houvesse redução na remuneração, o valor pago no último mês (dezembro/1994), a título de direito pessoal.

Sobre a matéria esta Corte editou o verbete da Súmula nº 78 pacificando o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais (GEE), concedido através do Ato Administrativo E-12/790/1994 aos Coronéis da PMERJ e do CBMERJ em atividade, não se estende aos policiais militares de outras patentes das referidas corporações, quer ativos ou inativos, verbis:

Súmula 78 - “A gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado em Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações ativos e inativos”.

(...)

In casu, afirma o Impetrante, que é 1º Sargento da PMERJ, haver obtido o reconhecimento do direito ao recebimento da GEE através de sentença proferida no processo judicial nº 2004.001.058579-1, que tramitou na 6ª Vara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, confirmada em segundo grau de jurisdição por acórdão da Quarta Câmara Cível. Contudo não trouxe aos autos cópia da alegada decisão e prova do seu trânsito em julgado, sendo certo que os julgados acostados às fls. 14/17 foram extraídos de processos que envolvem outras partes, deles não participando o ora Impetrante.

Outrossim, como observado no bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 38/42), verbis:

“Dos contracheques apresentados pelo impetrante às fls. 03/10 do anexo 1, se observa que este jamais percebeu a gratificação de encargos especiais pagas aos coronéis da PMERJ, podendo-se vislumbrar, dentre as rubricas ali lançadas, apenas a Gratificação de Regime Especial de Trabalho e a Gratificação de Habilitação Profissional.

Tentando induzir este órgão colegiado a erro, o impetrante aduna às fls. 11/12 contracheque pertencente ao Coronel da PM Carlos Roberto da Silva, onde se observa o lançamento de rubrica referente à determinação judicial de pagamento de gratificação de encargos especiais em 01/08/2015.

(...) Deve-se atentar, ainda, que se, de fato, o impetrante obteve em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, decisão favorável transitada em julgado em seu favor, no sentido da implantação da GEE, se estaria diante de hipótese de carência de ação, já que ausente o interesse processual a justificar o ajuizamento da presente demanda.” Vale dizer, na hipótese de já existir decisão no referido processo determinando a implantação como pretendido, bastaria ao impetrante promover naqueles autos o cumprimento de tal decisão judicial.

Importa ressaltar que a ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.” (Mandado de Segurança, 24ª Ed., 2002, pág. 36).

Com efeito, é cediço que na via estreita do mandado de segurança, não basta alegar a existência de direito líquido e certo e a sua violação, sendo necessário demonstrar sua efetiva ocorrência, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

(...)

Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória 2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Analisando os autos verifica-se que o recorrente não comprovou satisfatoriamente a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Caberia ao recorrente ter apresentado cópia da decisão judicial transitada em julgado na qual supostamente teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE.

Conforme bem salientado pelo MPF em seu parecer, de fls. 183-187, "os contracheques anexados à exordial não bastam para comprovar o alegado, pois o período de três meses consecutivos é bastante curto, gerando dúvida se não foi pago por erro da Administração; e a rubrica referente à gratificação aparece em folha distinta daquela onde consta o nome do militar, gerando incerteza quanto aos fatos alegados. Os demais documentos, que consistem em peças processuais esparsas de demandas de terceiros, não se prestam a afirmar o aludido direito ao recebimento da vantagem pecuniária, haja vista que não se referem ao recorrente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0143092-1

RMS 51.226 / RJ

Números Origem: 00545753120158190000 545753120158190000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILEI DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAINÁ SANT'ANA DE ANAIDE - RJ182193
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.